



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.721560/2013-04
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.791 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 08 de agosto de 2017
Assunto EXCLUSÃO DO SIMPLES
Recorrente NOSSA SENHORA DE FATIMA EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência à Primeira Seção de Julgamento do CARF, em razão da matéria.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se, em breves linhas, de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ que negou provimento a Manifestação de Inconformidade e manteve o Ato de exclusão da Contribuinte junto ao Simples Nacional.

Feito o breve resumo da lide, passo ao relatório pormenorizado dos autos.

Em 07/06/2013 foi formalizado Relatório Fiscal - REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA - RA" (fls. 28/89), do qual se extrai:

"O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (...), em função de Ação Fiscal, tendo verificado fatos que, EM TESE, configuram hipóteses de Exclusão ou de Vedação ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES Nacional), previstas na LEI COMPLEMENTAR Nº 123, de 14/12/2006, formaliza a presente REPRESENTAÇÃO, acompanhada das respectivas provas e elementos de convicção." - fl. 28 (grifos no original);

Em 20/06/2013 foi formalizado "Despacho Decisório" (fls. 689/691), que conclui pela necessidade de exclusão da Contribuinte do Simples Nacional, levando à publicação do Ato Declaratório Executivo DRF/JOI nº 36, de 20/06/2013 (fl. 692).

Cientificada, a Contribuinte protocolou Manifestação de Inconformidade em 07/08/2013 (fls. 697/711 e docs. anexos fls. 712/808). Chegando à DRJ foi proferido o acórdão nº 14-51.698, de 14/07/2014 (fls. 821/865), que negou provimento a Manifestação de Inconformidade e manteve o Ato de exclusão da Contribuinte junto ao Simples Nacional. A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2010

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL EQUIVOCADA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

À semelhança do direito penal e do direito processual penal, não se vislumbra nulidade no Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional que, motivado de fato corretamente, apresenta enquadramento legal errado, tendo o contribuinte o perfeito conhecimento dos fatos que lhes são imputados, defendendo-se deles.

SIMPLES NACIONAL. INTERPOSIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. EXCLUSÃO. CABIMENTO.

É cabível a exclusão do contribuinte do Simples Nacional quando constatado que a pessoa jurídica optante do referido regime foi utilizada como interposta pessoa por grupo econômico, com o objetivo deste de se subtrair à incidência da legislação tributária.

Entende-se como pessoa jurídica interposta aquela que, apesar da sua existência distinta no plano formal-jurídico, na realidade, se constitui como mero departamento de outras empresas formadoras de grupo econômico.

Não se vislumbra autonomia administrativa, operacional e financeira na empresa que, agindo sob a condição de interposta pessoa, tem sua administração e suas operações, incluindo-se controle de faturamento, negócios, contas bancárias, mão-de-obra e todos os atos inerentes ao exercício da atividade empresária, em constante ingerência por parte

de pessoas físicas sócias-administradoras de outras empresas constituintes de grupo econômico.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PERÍCIA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

É passível de indeferimento o pedido de perícia quando o mesmo não atende os requisitos previstos no artigo 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72.

PERÍCIA EM MENSAGENS ELETRÔNICAS. IMPERTINÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE FALSIDADE.

Ausente elementos indiciários de que as mensagens eletrônicas sejam falsas não há que se falar em perícia nos computadores do contribuinte.

Ademais, perícia que visa a veracidade de instrumentos de prova datados de mais de 5 anos releva-se impertinente.

PROVA. OITIVA DE TESTEMUNHA. FATOS JÁ PROVADOS POR DOCUMENTOS.

Descabe falar-se em oitiva de testemunha ou depoimento pessoal quando os fatos a serem provados já contam com farto conjunto probatório documental carreado aos autos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio" - fl. 821/822

Intimada em 18/08/2014 (fl. 866), a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 08/09/2014 (fls. 868/895 e docs. anexos fls. 896/923), cujo pedido final foi:

"ANTE O EXPOSTO, serve o presente recurso para requerer que sejam acolhidas as razões apresentadas, esperando-se que, ao final, seja reformada a r. decisão recorrida, reconhecendo-se a nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/JOI nº 36, de 20 de junho de 2013, ou seja ele cancelado, como medida de cumprimento do DIREITO e da JUSTIÇA." - fl. 895.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

Antes mesmo de adentrar no exame de admissibilidade do Recurso Voluntário, é imperioso registrar que essa Turma não detém competência para julgar a matéria ora sob litígio. Efetivamente, o Anexo II ao RICARF distribui a competência entre as suas Seções de Julgamento,

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional);

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Art. 3º À 2ª (segunda) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF);

II - IRRF;

III - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);

IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

V - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

Percebe-se, portanto, que nos termos do art. 2º, V, cabe à 1ª SEJUL julgar os recursos referentes à legislação do SIMPLES, inclusive quanto à exclusão dos Contribuinte. Cabe a esta 2ª SEJUL julgar os lançamentos decorrentes do IRPF, IRRF, ITR e Contribuições Previdenciárias.

Processo nº 10920.721560/2013-04
Resolução nº **2202-000.791**

S2-C2T2
Fl. 930

Em outras palavras, uma vez que o presente processo não versa sobre a constituição de qualquer dos tributos incluídos na competência dessa SEJUL, mas tão somente sobre a exclusão do Simples, entendo que o processo deve ser encaminhado para a 1ª SEJUL, que detém a respectiva competência de julgamento.

Dispositivo

Diante de tudo quanto exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para declinar da competência em função da matéria, determinando o envio dos presentes autos para a 1ª Seção de Julgamento deste CARF.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.